



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020000224/15	24/03/2015 13:46:35	NUCLEO OLIVEIRA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00313223-0 / RODRIGO TADEU DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 093.320.746-82
2.3 Endereço: RUA JOSE AFONSO, 254	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DA MATA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (37)9812-9033	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00313223-0 / RODRIGO TADEU DA SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 093.320.746-82
3.3 Endereço: RUA JOSE AFONSO, 254	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CARMO DA MATA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (37)9812-9033	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio da Mata	4.2 Área Total (ha): 25,1400
4.3 Município/Distrito: SAO FRANCISCO DE PAULA/Sao Francisco de Paula	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8679	Livro: Folha: Comarca: OLIVEIRA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 499.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.719.700	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	25,1400
Total	25,1400

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
SilviculturaEucalipto	1,1433
Pecuária	9,0987
Nativa - sem exploração econômica	14,8980
Total	25,1400

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					
	Agrosilvipastoril				
	Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	9,0987	ha			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0732	ha			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	9,0987	ha			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
Mata Atlântica					
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial					
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	499.000 7.719.700		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação na					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				
Pecuária					
	Total				
	9,0987				
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação				
LENHA FLORESTA NATIVA					
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:media.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.1. Histórico:

- Data da formalização: 24/03/2015
- Data da vistoria: 06/08/2015
- Data do pedido de informações complementares: 18/09/2015
- Data de entrega das informações complementares: 18/11/2015
- Data da emissão do parecer técnico: 29/01/2016

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de regularização da supressão de vegetação nativa em área de 9,0987 hectares e de intervenção em área de preservação permanente de 0,0732 hectares, matrícula 8679, conforme requerimento apenso ao processo 13020000224/15. A área é utilizada para desenvolvimento da bovinocultura de leite.

3. Caracterização do empreendimento:

A propriedade rural localizada no município de São Francisco de Paula é representada por coordenadas georreferenciadas X: 499.000; Y: 7.719.700, pertence a bacia do rio São Francisco e ao bioma Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE. A matrícula possui 25,14 hectares é formada em pastagem em 9,0987 hectares e 1,1433 hectares em eucalipto. A vegetação nativa ocupa área de 14,8980 hectares conforme levantamento planimétrico incluindo a reserva legal e área de preservação permanente.

O relevo apresenta declividade acentuada sendo susceptível a erosão, porém esta declividade não chega a impedir o uso agrícola. Possui área de preservação permanente de 2,1859 hectares. A reserva legal encontra-se averbada em gleba única em área de 6,00 hectares no cartório de registro de imóveis desde 26/05/1993. Está apenso ao processo o recibo do CAR informando reserva legal em área de 6,0188 hectares. Como o recibo do CAR é federal não é mais possível verificar se a reserva legal demarcada no CAR está no mesmo local da reserva legal demarcada e averbada em mapa do cartório. De qualquer forma, o levantamento planimétrico apresenta a reserva legal demarcada no mesmo local da reserva legal demarcada em cartório.

A vegetação remanescente do imóvel em 14,8980 hectares apresenta características de tensão ecológica. Nesta vegetação podemos observar espécies como copaíba, bico de pato, aroeirinha, maminha de porca, jacarandá entre outros. A reserva legal está na área com a melhor formação florestal da propriedade.

A matrícula está inserida dentro do bioma Mata Atlântica conforme mapa do IBGE.

Conforme consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico, a vulnerabilidade natural é média e a vulnerabilidade natural do solo a erosão é alta na área de intervenção.

4. Reserva Legal:

A reserva legal do imóvel encontra-se demarcada em área de 6,00 hectares em gleba única conforme levantamento, conforme croqui, termo de ARL, registro de imóveis e conforme recibo do CAR. A vegetação da reserva legal é caracterizada por vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica. A reserva legal está localizada dentro do imóvel na área mais representativa para a conservação da flora.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O requerente foi autuado pela Polícia Militar de Meio Ambiente em dois autos de infração em 10/09/2013. Conforme o auto de infração 137737 por realizar destoca suprimindo vegetação nativa em uma área de 5,90 hectares com rendimento lenhoso de 300 estéreos e por realizar destoca/aração em vegetação campestre em área de 1,57 hectares atingindo uma área de preservação permanente. O auto de infração 137738 por realizar intervenção em área de preservação permanente por meio de supressão de vegetação nativa campestre atingindo área de 0,74 hectares com rendimento lenhoso de 40 estéreos. Serviços executados sem autorização do órgão ambiental competente. É o que diz na íntegra os dois autos de infração apresentados ao processo. No levantamento planimétrico estão demarcadas as áreas de 9,0987 hectares de área comum que sofreu intervenção sem autorização e uma área de preservação permanente de 0,0732 hectares. Desta forma observamos que as áreas demarcadas no levantamento diferem das áreas descritas nos autos de infração, mas as coordenadas citadas nos autos de infração são as mesmas do levantamento planimétrico, desta forma podemos deduzir que as áreas do levantamento correspondem a realidade, uma vez que foram levantadas com aparelhos de melhor precisão. O levantamento também foi reconhecido em vistoria em campo. Estas diferenças não prejudicam a análise deste processo que está em conformidade com o que foi levantado e observado em campo. A área que sofreu intervenção encontrava-se no ato da vistoria em pastagem com a presença de bovinos.

Considerando que a área já teve sua vegetação nativa suprimida, resta como análise a comparação das imagens históricas de satélite. Comparando as imagens disponíveis dos anos de 2010 e 2014, antes e após a intervenção, podemos verificar que a área que sofreu intervenção não apresentava formação florestal em estágio médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica. Através destas imagens observamos algumas árvores esparsas e formações arbustivas em campo, conforme estas imagens a regeneração seria estágio inicial de Mata Atlântica em meio a campo. Inventário florestal não fez parte dos documentos deste processo considerando que a supressão ocorreu antes da vistoria, portanto não é possível a realização de inventário florestal.

Considerando ainda que a supressão já ocorreu, na área objeto da solicitação em pauta, não foram identificadas as espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme publicação nas Portarias n.s 443 e 444 de 2014.

Conforme croqui de averbação da reserva legal apenso ao processo, a área que sofreu intervenção atualmente foi liberada para uso agrícola em 1993. Certamente ficou em pousio em longo período e houve a formação de vegetação arbustiva, caracterizando a área

como domínio de vegetação nativa originando autuação por intervenção ambiental.

Conforme o plano de utilização pretendida a propriedade era coberta por vegetação nativa de pequeno e médio porte que dificultava o manejo do gado inviabilizando o empreendimento. O plano afirma também que a vegetação nativa em área de preservação permanente foi mantida e que a área destinada ao bebedouro dos animais era formada por vegetação rasteira.

O rendimento lenhoso descrito no auto de infração foi de 370 estereos ou 259 metros cúbicos, considerando conversão de 70%. O material lenhoso apreendido não foi observado em vistoria, conforme requerente o material entrou em decomposição no local. O valor da taxa deverá ser calculada em dobro conforme legislação, considerando que a supressão foi sem autorização do órgão ambiental competente.

Diante do exposto e considerando que a vegetação suprimida não era caracterizada por estágios médios ou avançados de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual de acordo com imagens do satélite dos anos 2010 e 2014 e relato no auto de infração, somos tecnicamente favoráveis ao deferimento para fins de regularização da intervenção ocorrida nesta propriedade. Destacamos que o objetivo deste parecer é regularizar uma intervenção que já ocorreu e que o documento autorizativo, não deverá ser utilizado para acobertar novas intervenções ambientais no imóvel. A área de preservação permanente deverá ser destinada a regeneração natural respeitada a necessidade de dessedentação animal. Para a área de 0,0732 hectares sugerimos indeferimento por não observar amparo legal na Resolução CONAMA 369/06, respeitado porém a dessedentação animal por meio de corredor já existente com largura máxima de 2 metros.

A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente pode ser autorizada em casos de implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. Desta forma a supressão de vegetação em área de preservação permanente em área de 0,0732 hectares não encontra apoio legal na Resolução CONAMA 369/06 e não é caracterizada como atividade de baixo impacto. No entanto podemos resguardar a necessidade de dessedentação animal. Conforme Resolução CONAMA 369/06 implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água é caracterizada como baixo impacto. Desta forma a faixa de corredor com medida máxima de 2 metros de largura (0,006 ha) para acesso e dessedentação animal na área onde já existe esta passagem representada por coordenadas georreferenciadas X: 499.073, Y: 7.719.988 pode ser respeitada para dessedentação animal. O restante da área de preservação permanente deverá ser destinada a regeneração natural.

6. Possíveis Impactos Ambientais:

O principal impacto da atividade agropecuária no local é o risco de erosão, além da redução da biodiversidade da flora. O risco da erosão deverá ser amenizado com o uso adequado de técnicas adequadas de calagem e adubação para aumentar o suporte do solo a esta atividade. Também é recomendável o investimento em gado de melhor qualidade genética para que se obtenha o melhor custo benefício da atividade onerando menos espaço para o ganho em produtividade.

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante ou após a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente são a redução da biodiversidade e o risco de erosão.

Como medidas mitigadoras, o requerente deverá manter a formação do pasto, favorecendo a formação da nova vegetação, reduzindo o tempo de exposição do solo às chuvas.

A área considerada passível para fins de regularização deverá ser demarcada em campo conforme o levantamento planimétrico, como sua delimitação é irregular o responsável técnico deverá demarcar a área em campo de acordo com o autorizado, evitando intervenção ambiental em desconformidade com o regularizado ou autorizado neste processo.

7. Conclusão:

O parecer técnico sugere o DEFERIMENTO da solicitação para fins de regularização da intervenção realizada sem autorização na matrícula 8679, Sítio da Mata em São Francisco de Paula. Não estão autorizadas novas supressões mediante este processo. Sugerimos a assistência técnica de agrônomo/veterinário, às vezes disponíveis no serviço público, para melhor desempenho das atividades agropecuárias. É recomendável o investimento em gado de melhor qualidade genética para que se obtenha o melhor custo benefício da atividade, onerando menos espaço para obter ganho em produtividade.

Para a área de preservação permanente em 0,0732 hectares o parecer técnico sugere indeferimento considerando que esta intervenção não tem amparo legal conforme Resolução CONAMA 369/06.

Não estão autorizadas novas intervenções ambientais em área comum em vegetação nativa ou em área de preservação permanente. Este processo tem objetivo apenas a regularização de uma intervenção ambiental que já ocorreu sem autorização do órgão ambiental.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem receber parecer jurídico.

Medidas mitigadoras/compensatórias:

Proteção da área de preservação permanente do pastejo animal para garantir sua completa regeneração natural.

Uso agropecuário da área regularizada utilizando meios conservadores do solo como curvas de nível, adubação adequada, cobertura do solo com pastagem evitando solo exposto.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 6 de agosto de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento para regularização de Intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em área de 9,0987 ha, de área comum, e intervenção em APP com supressão da vegetação nativa no Sítio da Mata, em São Francisco de Paula/MG, de propriedade do requerente, Matrícula 8679, de acordo com a certidão de registro de imóveis, fls.11; cujo objetivo é atividade de implementação de pastagem para pecuária, apresentado requerimento as fls. 02 e retificado as fls. 39, devidamente assinado pelo proprietário. Foi apresentado cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do requerente as fls. 05/06. Foi apresentado procuração e documentos pessoais do procurador as fls. 29/30. Foi apresentado carta de anuência do cônjuge as fls. 92 e documentos pessoais da mesma as fls. 93.

O FCE do empreendimento teve resposta com a certidão de não passível de licenciamento, fls. 04.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, com vegetação nativa onde não apresentava formação florestal em estágio médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, conforme relato técnico. A Reserva Legal encontra-se demarca, correspondendo a 06,0188 ha da área do imóvel, cadastrada no cadastro Ambiental Rural – CAR, fls. 46. Foi apresentado a declaração de aptidão ao PRONAF, dispensando a apresentação de inventários florestal e a DAP de Agricultor; foi apresentado o PUP, ART e CTF dos consultores.

Verificou-se que houveram duas autuações, originado-se daí o presente pedido de regularização, Autos de Infração nº137737/2013 e 137738/2013, que constam como remitidos no sistema CAP. Foram solicitadas informações complementares tendo sido atendidas a contento.

Houve pagamento de taxa de expediente referente ao pedido inicial, conforme fls. 31

As Taxas Florestais referentes aos autos de infração, foram devidamente quitadas as fls. 135 e 137; as taxas de Reposição Florestal também foram quitadas as fls. 136 e 138, tendo sido o pagamento das mesmas requeridos em informação complementar enviada as fls. 115.

Foi realizada vistoria, na data de 06/08/2015 por parte da técnica responsável pela análise do processo, e elaborado parecer técnico sugestivo ao deferimento parcial do mesmo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei 11.428/2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Decreto nº 47.383/2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
- Decreto 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 369/06 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais:

DA SUPRESSÃO DA COBERTURA DA VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

De acordo com o relato técnico a área comum que sofreu a intervenção indevida, através das imagens históricas de satélite, com comparações efetuadas entre os anos de 2010 e 2014, antes e após a intervenção, observou se que a área suprimida não apresentava estágio médio ou avançado de formação vegetal em regeneração relativo ao bioma Mata Atlântica, nem foram identificadas a ocorrência de espécies contidas nas Lista Nacionais de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção. Foi levantado a volumetria do rendimento lenhoso no auto de infração e posteriormente cobrado a Reposição Florestal e a Taxa Florestal em Dobro, referentes as áreas suprimidas sem autorização.

Relativo a esta área o parecer técnico foi favorável ao deferimento para fins de regularização, relativo a área comum de 9,0987 ha, não podendo este documento autorizativo ser utilizado para acobertar novas intervenções ambientais no imóvel.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

No que se refere ao pedido de regularização da supressão sem autorização realizada na área de preservação permanente do imóvel, referente a 0,0732 ha, não se enquadrava na Resolução CONAMA 369/06, não pode ser caracterizada como atividade de baixo impacto, tendo parecer técnico desfavorável a autorização. Porém deverá ser respeitado a existência de um corredor para a dessedentação animal, com a largura máxima de 2m, 0,006 ha para acesso dos animais, onde já existe a passagem. A intervenção em APP podem ser realizadas para atividades de baixo impacto, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual 47.749/2019 e da Deliberação Normativa COPAM Nº236. A Lei 20.922/13 garante o acesso dos animais para dessedentação, vejamos:

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO parcialmente, considerando a regularização:

- Supressão de vegetação nativa com destoca em área de área comum de 9,0987 ha.
- Deverá ser respeitado a existência de um corredor para a dessedentação animal, com a largura máxima de 2m, ou seja, 0,006 ha para acesso dos animais, dentro da área de APP.

Deve ser observado todas as medidas mitigadoras e compensatórias elencadas no parecer técnico.

Uma vez que já foram pagos a taxa florestal as fls. 135 E 137, a reposição florestal, fls.136 E 138, taxa de expediente fls. 31, anteriormente a entrega do DAIA;

O DAIA deve ser emitido com validade de 3 (três) anos a partir da data de sua emissão, conforme Decreto 47.749/19, por não estar vinculado a processo de licenciamento.
É o parecer.

Álisson José Miranda Porto
Núcleo de Controle Processual
URFBio Centro Oeste
MASP 1387363-3

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALISSON JOSE MIRANDA PORTO - 1.387.363-3

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 7 de julho de 2020